

**PROCESSO** TCE-RJ Nº 207.887-9-21  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**PREFEITO:** DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

## **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio da Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

**CONSIDERANDO** que as contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de **RESENDE**, relativas ao exercício de 2020, foram apresentadas a esta Corte;

**CONSIDERANDO**, com base nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas pertinentes para final sua final apreciação pelo Poder Legislativo local;

**CONSIDERANDO** que as contas anuais estão constituídas pelas demonstrações contábeis, extracontábeis e por outras peças técnicas;

**CONSIDERANDO** a existência de devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a observância das disposições das Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

**CONSIDERANDO** que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07(60% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

**CONSIDERANDO** que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (95% dos recursos referidos);

**CONSIDERANDO** que foi gasto, em ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (54%);

**CONSIDERANDO** que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição da República, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** a observância das disposições das Leis Federais nº 7.990/89, 12.858/13, 13.885/19 e posteriores alterações;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO**, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

**CONSIDERANDO** a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o voto da Conselheira-Relatora,

**RESOLVE:**

**EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de **RESENDE**, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor **DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, E RECOMENDAÇÕES**, constantes do acórdão aprovado pelo plenário do Tribunal.